



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004921-17.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante MUNICIPIO DE ITAPETININGA, é apelado CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICA E OPTOMETRIA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1004921-17.2024.8.26.0269

Apelante: Município de Itapetininga

Apelado: Conselho Regional de Óptica e Optometria de São Paulo

Origem: 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Itapetininga

MM juiz(a) sentenciante: Dr. Miguel Alexandre Corrêa França

Voto nº 05122

**APELAÇÃO. OPTOMETRIA. RECURSO
DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

Ação civil pública movida pelo Conselho Regional de Óptica e Optometria de São Paulo contra o Município de Itapetininga, alegando descumprimento da decisão do STF na ADPF nº 131, que permite a atuação de optometristas de nível superior. Pedido para que o Município não crie obstáculos ao cumprimento da decisão, expeça alvará sanitário e não considere infração sanitária o aviamento por ópticas de receitas emitidas por optometristas de formação superior.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se as restrições dos Decretos nº 20.931/32 e 24.492/34 se aplicam aos optometristas de nível superior, considerando a decisão do STF na ADPF nº 131.

III. Razões de Decidir 3. A decisão do STF no julgamento de Embargos de Declaração na ADPF nº 131, com modulação de efeitos, exclui as vedações dos referidos decretos para optometristas de nível superior.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso de apelação provido. Tese de julgamento: 1. As vedações dos Decretos nº 20.931/32 e 24.492/34 não se aplicam aos optometristas de nível superior. 2. Optometristas de nível superior podem exercer a profissão nos limites estabelecidos pela ADPF nº 131.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 321/327, cujo relatório adoto, que julgou procedente a pretensão inicial, “*para determinar ao Município de Itapetininga que: a) não crie nenhum obstáculo para o fiel cumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF nº 131 (Embargos de Declaração); b) a Municipalidade expeça alvará sanitário para que os optometristas de nível superior possam estabelecer seu local de trabalho, dentro dos limites previstos pela ADPF nº 131 e atendidas as demais exigências sanitárias pertinentes; c) a Ré se exima de*

considerar infração sanitária o aviamento (aceite da receita) por ópticas de receitas emitidas por optometristas de formação superior, tudo sob pena de multa de R\$ 10.000,00, por evento de descumprimento”, tornando definitiva a tutela provisória deferida.

Os embargos de declaração opostos pelo Município réu foram rejeitados (fls. 331/343 e 345).

Irresignado, o réu apelou a fls. 350/357, pleiteando a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido. Para tanto, em resumo, alega que está havendo uma expansão do entendimento fixado pelo STF na ADPF nº 131, o que pode acarretar prejuízo àqueles que se utilizem de tal serviço inadvertidamente. Afirma que as restrições retiradas não abarcam a integralidade dos Decretos, mas apenas os artigos 38, 39 e 41 do Decreto nº 20.931/32 e os artigos 13 e 14 do Decreto nº 24.492/34. Argumenta que, apesar de a ADPF nº 131 ter retirado a aplicação das vedações previstas nesses artigos aos optometristas bacharéis com cursos reconhecidos pelo MEC, isso não implica permissão para que prescrevam lentes de grau para tratamento de patologias descobertas a partir de diagnósticos nosológicos, uma vez que se trata de atos privativos da medicina e sequer há lei ou qualquer regramento nesse sentido, como exige o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Sustenta, por isso, que ainda persiste a obrigação legal da Vigilância Sanitária Municipal de policiar os estabelecimentos de óticas quanto à necessidade de prescrição médica.

Recurso tempestivo e isento de preparo, em razão da personalidade jurídica do apelante.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 378/385, com pedido de condenação do apelante por litigância de má-fé.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 405/410).

O Conselho Brasileiro de Oftalmologia, que atua nos autos como *amicus curiae*, manifestou-se a fls. 412/414, juntando cópia da r. sentença proferida nos autos da ação nº 5022368-86.2024.4.03.6100, em trâmite perante a Justiça Federal (fls. 415/423).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Não há razão para provimento da apelação interposta.

Trata-se de ação civil pública movida pelo **Conselho Regional de Óptica e Optometria de São Paulo - CROOSP** em face do **Município de Itapetinga**, na qual alega ter tomado conhecimento de que a Vigilância Sanitária municipal estaria descumprindo e burlando a decisão proferida pelo STF no julgamento dos Embargos de Declaração opostos na ADPF nº 131, proibindo o aviamento pelas ópticas de receitas emitidas por profissionais optometristas de nível superior.

Por essa razão, requereu: *“seja determinada à Fazenda Municipal: a) que não crie nenhum obstáculo para o fiel cumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF nº 131 [Embargos de Declaração], sob pena de multa por ato de descumprimento a ser fixado equitativamente por esse MM. Juízo; b) que a Municipalidade expeça alvará sanitário para que os optometristas de nível superior possam estabelecer seu local de trabalho, dentro dos limites previstos pela ADPF nº 131 e atendidas as demais exigências sanitárias pertinentes; c) que a Ré se exima de considerar infração sanitária o aviamento (aceite da receita) por ópticas de receitas emitidas por optometristas de formação superior”*.

Em primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado integralmente procedente, por ter o d. Juízo *a quo* concluído que *“o entendimento trazido pela requerida contradiz o julgado do STF, que foi claro ao liberar os profissionais optometristas de nível superior para o exercício da profissão, de modo que a consequência lógica é que podem trabalhar e emitir receitas óticas, que poderão ser utilizadas para obtenção de lentes pelos clientes”*.

Em que pese o inconformismo do Município apelante, a r. sentença recorrida merece ser mantida integralmente.

Dispõem os artigos 38, 39 e 40 do Decreto nº 20.931/32:

Art. 38 É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente oficiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias. [\(Vide ADPF 131\)](#)

Art. 39 É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos. [\(Vide ADPF 131\)](#)

Art. 40 É vedado às casas que comerciam em artigos de ortopedia ou que os fabricam, vender ou aplicar aparelhos protéticos, contensivos, corretivos ou imobilizadores, sem a respectiva prescrição médica.

Ademais, o Decreto nº 24.492/34 prevê o seguinte em seus artigos 13 e 14:

Art. 13 E' expressamente proibido ao proprietário, sócio gerente, ótico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei. [\(Vide ADPF 131\)](#)

Art. 14 O estabelecimento de venda de lentes de grau só poderá fornecer lentes de grau mediante apresentação da fórmula ótica de médico, cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente. [\(Vide ADPF 131\)](#)

A constitucionalidade desses dispositivos legais foi objeto de questionamento na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 131, proposta pelo Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria (CBOO) sob a alegação de que tais artigos, na parte em que limitam a liberdade profissional dos optometristas, ofendem preceitos fundamentais da Constituição Federal.

O julgamento da ADPF nº 131 resultou na expressa declaração pelo Supremo Tribunal Federal da recepção pela Constituição Federal de 1988 aos artigos 38, 39 e 41 do Decreto nº 20.931/32 e artigos 13 e 14 do Decreto nº 24.492/34, sendo plenamente aplicáveis os mencionados dispositivos legais restritivos à profissão de optometrista:

Ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Artigos 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e artigos 13 e 14 do Decreto 24.492/34. 3. Optometristas com atuação prática mitigada. Proibição de instalação de consultórios e procedência na avaliação de acuidade visual de pacientes. Vedação à confecção e comercialização de lentes de contato sem prescrição médica. 4. Limitações ao exercício da profissão. Supostas violações aos art. 1º, incisos III (dignidade da pessoa humana) e IV (livre iniciativa, isonomia e liberdade ao exercício de trabalho, ofício e profissão); art. 3º, inciso I; art. 5º, caput, incisos II, XIII, XXXV, LIV, LVI, §§1º e 2º; art. 60, § 4º, inciso IV (segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade); art. 6º, caput, e art. 196 (direito à saúde, no que tange à prevenção), todos da Constituição Federal. 5. Incidência do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988. Reserva legal qualificada pela necessidade de qualificação profissional. Atividade com potencial lesivo. Limitação por imperativos técnico profissionais, referentes à saúde pública. Ausência de violação à liberdade profissional, à proporcionalidade e à razoabilidade. Ponderação de princípios promovida pelo legislador. Inexistência de violação à preceito fundamental. 6. Normas recepcionadas pelas Constituições posteriores às legislações e pela Constituição Federal de 1988. 7. Ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente, declarando a recepção dos arts. 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e arts. 13 e 14 do Decreto 24.492/34, e realizando apelo ao legislador federal para apreciar o tema. (ADPF 131, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 20-10-2020 PUBLIC 21-10-2020)

Contudo, por ocasião do julgamento de Embargos de Declaração opostos na referida ADPF, a Suprema Corte entendeu por bem modular os efeitos subjetivos da decisão, para fazer constar que as vedações previstas nos Decretos nº 20.931/32 e 24.492/34 não se aplicam aos profissionais optometristas que ostentem a formação técnica de nível superior, qualificados por instituição de ensino superior regularmente instituída mediante autorização do Estado e por ele reconhecida.

Tratando-se de decisão vinculante, imprescindível a adoção das razões de decidir do Supremo Tribunal Federal (artigo 10, § 3º da Lei Federal nº 9.882/1999), sendo inafastável o entendimento de que a vedação à instalação de consultório e à prescrição de lentes óticas não é aplicável aos optometristas com nível superior de formação.

Com efeito, em que pese o esforço argumentativo do Município apelante, não se sustenta a alegação de que, por se tratar de ato privativo da medicina, os optometristas de nível superior não poderiam prescrever lentes de grau.

Depreende-se da fundamentação do v. acórdão dos Embargos de Declaração da ADPF nº 131 que, embora tenha destacado ser recomendável a regulamentação do exercício profissional dos optometristas, a Suprema Corte considerou que a matéria já havia merecido crivo do processo legislativo, ainda que de forma “*negativa, parcial e insuficiente*”. E isso em razão do veto presencial, não superado pelo Congresso Nacional, ao inciso IX do artigo 4º da Lei nº 12.842/13, que previa ser atividade privativa do médico a “*prescrição de órteses e próteses oftalmológicas*”. Em seu voto, o Ministro Relator Gilmar Mendes consignou que “*embora não tenha sido expressamente concedido aos optometristas o direito à 'prescrição de órteses e próteses oftalmológicas', igualmente não foi deferida aos médicos o monopólio de tais prescrições*”, bem como que, considerando o panorama fático atual dos optometristas de nível superior:

“(…) aos profissionais de nível técnico deve ser franqueado o exercício profissional nos estritos e limitados termos que se pode inferir das manifestações estatais a eles direcionadas: veto presidencial possibilitando prescrições de órteses e próteses oftalmológicas, e desempenho das atividades enunciadas pela

Classificação Brasileira de Ocupações e nas justas expectativas de exercício profissional oriundas da obtenção de um diploma de nível superior.

(...)

Condicionar o livre exercício de profissão ao prazo incerto do advento de disciplina normativa exauriente, é, na prática, condenar os atuais graduados em curso superior a não exercerem sua profissão nos limites que o Estado já albergou – ao menos naquilo que estrita e estreitamente enunciado nas razões de veto à dispositivo da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico) e deferido como justa expectativa profissional por meio de portarias e pareceres do Ministério da Educação e manifestações do Ministério do Trabalho (CBO 3223).” (destaquei)

Como visto, é cristalino o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, não havendo margem para conferir ao julgado a interpretação sustentada pelo apelante. Com efeito, mostra-se acertada a afirmação da r. sentença de que “o entendimento trazido pela requerida contradiz o julgado do STF, que foi claro ao liberar os profissionais optometristas de nível superior para o exercício da profissão, de modo que a consequência lógica é que podem trabalhar e emitir receitas óticas, que poderão ser utilizadas para obtenção de lentes pelos clientes”.

Nesse sentido, há precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. CAPÍTULO RECURSAL NÃO CONHECIDO. IMPUGNAÇÃO VERSANDO SOBRE O MÉRITO. SÚMULA 284/STF. OPTOMETRISTA. DECRETOS 20.931/1932 E 24.492/1934. LEI 12.842/2013. REVOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. INCIDÊNCIA. NÍVEL SUPERIOR. ADPF 131/STF. MODULAÇÃO SUBJETIVA DOS EFEITOS. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO.

1. A alegação de vício de fundamentação não foi conhecida por

força da Súmula 284/STF. A discussão, no agravo interno, da existência do vício descola-se do quanto decidido, atraindo a incidência do óbice também nesta insurgência.

2. A jurisprudência do STJ afasta a revogação tácita dos Decretos 20.931/1932 e 24.492/1934 pela Lei 12.842/2013. Correta a incidência da Súmula 568/STJ.

3. O STF, ao apreciar embargos de declaração na ADPF 131, modulou subjetivamente os efeitos de seu julgado vinculante e afastou as vedações dos decretos citados para os profissionais optometristas de nível superior, que é o caso dos autos.

4. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, provido em parte, para manter o conhecimento em parte do recurso especial e, no quanto conhecido, dar-lhe provimento. (AgInt no AREsp n. 1.439.611/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Na mesma linha já decidiu esta E. Corte Estadual, incluindo esta C.

Câmara:

*Ação rescisória de acórdão fundada no art. 535, §8º e 966, V, do CPC. Ação civil pública convertida em Ação de Procedimento Comum movida pelo Conselho Regional de Óptica e Optometria de São Paulo visando a compelir o Município de Santo André a abster-se de autuar os profissionais Optometristas com base nos Decretos n. 20931/32 e n. 24492/34, bem como a conceder alvarás de funcionamento para os referidos profissionais. Acórdão rescindendo que negou provimento à apelação interposta pelo autor para manter a sentença de improcedência. **ADPF n. 131, na qual o STF conheceu embargos de declaração para negar as nulidades suscitadas em preliminar e, no mérito, dar parcial provimento para: "1. sanar omissão quanto à manifestação expressa de indeferimento de pedido de destaque para julgamento presencial da presente ADPF; 2. integrar o acórdão embargado, promovendo a modulação dos efeitos subjetivos da anterior decisão de recepção dos Decretos n. 20.931/32 e n.***

24.492/34 quanto aos optometristas de nível superior; e 3. firmar e enunciar expressamente que as vedações veiculadas naquelas normas não se aplicam aos profissionais qualificados por instituição de ensino superior regularmente instituída mediante autorização do Estado e por ele reconhecida, nos termos do voto do Relator". Restrições e vedações previstas nos Decretos n. 20.931/32 e n. 24.492/34 que não devem ser impostas aos optometristas de nível superior. Ação rescisória julgada procedente, para desconstituir em parte o acórdão rescindendo, nos termos acima. (TJSP; Ação Rescisória 2341809-57.2023.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 5º Grupo de Direito Público; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA - Pretensão do autor de que o réu condenado em obrigação de não fazer, consistente não realização de exames de vista e consultas – Decretos 20.931/32 e 24.492/34, vigentes, que vedam a realização de exames oculares em clientes, atividades privativas de médico oftalmologista, com exceção, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, à atuação do 'optometrista com nível superior' - As vedações veiculadas naquelas normas não se aplicam aos profissionais qualificados por instituição de ensino superior regularmente estabelecida mediante autorização do Estado e por ele reconhecida - Ratificação dos fundamentos da r. sentença, cujos elementos de convicção não foram infirmados (art. 252 do RITJSP/2009) – Sentença mantida – Recurso de apelação não provido (TJSP; Apelação Cível 1003902-04.2021.8.26.0229; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Civil Pública. Obrigação de

não fazer. 1. Optometrista de nível superior. Pleito de tutela antecipada para que o requerido se abstenha de efetuar qualquer tipo de autuação aos profissionais optometristas de nível superior com base nas proibições previstas nos Decretos n. 20.931/1932 e n. 24.492/1934, bem como seja determinada a expedição de alvará sanitário para os optometristas de nível superior. 2. Decretos n.ºs 20.931/32 e 24.492/34 que não permitem aos optometristas exercer atividade privativa de médico oftalmologista. Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 131), em sede de embargos de declaração, que estabelece que as vedações dos Decretos ns. 20.931/32 e 24.492/34 não se aplicam aos optometristas de nível superior. A decisão do STF possui caráter vinculante, conforme disposição do artigo 927, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Tutela antecipada parcialmente deferida, para determinar que o agravado se abstenha de efetuar qualquer tipo de autuação aos profissionais optometristas de nível superior com base nas proibições previstas nos Decretos 20.931/1932 e 24.492/1934. Impossibilidade, contudo, de expedição de alvará sanitário aos optometristas de nível superior, em sede de tutela antecipada. 4. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2168362-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Cruzeiro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)

AÇÃO RESCISÓRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICA E OPTOMETRIA DE SÃO PAULO – CROOSP – Falta de interesse processual: rejeição – Mérito: pretensão de que o Município de Mogi das Cruzes, por meio da Vigilância Sanitária Municipal, seja proibido de autuar os optometristas e seus respectivos consultórios com base nos Decretos n.º 20.931/1932 e 24.492/1934, expedindo alvará sanitário de funcionamento para os optometristas que

*demonstrarem habilitação para exercer a profissão, mediante apresentação de diploma e/ou certificado de conclusão de curso – Houve o trânsito em julgado da improcedência do pedido inicial – **Decisão superveniente, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF n.º 131 – Modulação promovida no acolhimento em parte dos embargos de declaração quanto à anterior decisão de recepção dos Decretos n.º 20.931/1932 e 24.492/1934 relativamente aos optometristas de nível superior – As vedações veiculadas naquelas normas não se aplicam aos profissionais qualificados por instituição de ensino superior regularmente estabelecida mediante autorização do Estado e por ele reconhecida** – Pedido rescisório julgado procedente, a fim de se desconstituir o v. acórdão rescindendo em relação aos optometristas qualificados em nível superior, em instituição autorizada pelo Estado e por ele reconhecida, pois a eles não se aplicam os limites estabelecidos nos aludidos Decretos, nos moldes da modulação de efeitos incidente sobre a ADPF n.º 131 – Julgamento de procedência em parte do pedido veiculado na ação civil pública. (TJSP; Ação Rescisória 2341494-29.2023.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 6º Grupo de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024)*

APELAÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OPTOMETRISTA. ALVARÁ SANITÁRIO. 1. Ação civil pública pela qual o Conselho Regional de Óptica e Optometria de São Paulo pretende compelir a Municipalidade de Ribeirão Preto a expedir alvará sanitário de funcionamento aos optometristas habilitados para exercer a função Sentença de parcial procedência para condenar a Municipalidade a conceder autorização nos limites estabelecidos pela legislação municipal e pelos Decretos n.º 20.931/32 e 24.492/34, vedadas a instalação de consultório e a prática de atos privativos dos profissionais da Medicina, tais como a prescrição de lentes. 2. Apelação do autor, Municipalidade e Conselho

*Brasileiro de Oftalmologia CBO, admitido como "amicus curiae". Não conhecimento deste último recurso nos termos do artigo 138, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. 3. Rejeitada preliminares de falta de interesse processual, remanescendo a controvérsia acerca da recepção dos decretos para os profissionais com formação superior. **Adoção do decidido em Embargos de Declaração na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 131, para suprimir as limitações dos decretos nº 20.931/32 e 24.492/34 relativamente aos profissionais com formação superior.** Recurso do Conselho Brasileiro de Oftalmologia CBO não conhecido, desprovido o interposto pela Municipalidade de Ribeirão Preto e parcialmente provido o recurso do Conselho Regional de Óptica e Optometria de São Paulo. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1013514-81.2016.8.26.0506; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022)*

APELAÇÃO – Ação civil pública – Obrigação de fazer – Optometrista - Pretensão inicial consistente em impedir que o Município de Lorena, por meio da Vigilância Sanitária Municipal, promova a autuação dos optometristas e seus respectivos consultórios com base nos Decretos n.ºs 20.931/32 e 24.492/34, com a expedição de alvará sanitário de funcionamento para aqueles que demonstrarem habilitação para o exercício da função, mediante apresentação de diploma e/ou certificado de conclusão de curso. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA e ILEGITIMIDADE ATIVA – Afastadas – Direito defendido que pode ser protegido pela via da ação coletiva - Autora que é entidade de classe regularmente constituída há mais de um ano, conforme exige o art. 5º, V, "a", da Lei de Ação Civil Pública – Pertinência temática constatada – Defesa do interesse de seus associados – Reforma da r. sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito – Recurso provido. MÉRITO – Causa madura para

imediato julgamento – Inteligência do art. 1.013, § 3º, I, do CPC - Necessidade de observância do decidido pelo C. STF na ADPF 131 e sua modulação de efeitos nos embargos de declaração – Vedações dos Decretos n.ºs 20.931/32 e 24.492/34 que não são oponíveis aos optometristas de nível superior – Reconhecimento pelo próprio apelado - Pretensão inicial julgada parcialmente procedente – Afastamento dos ônus sucumbenciais. (TJSP; Apelação Cível 1002036-43.2016.8.26.0323; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Lorena - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2022; Data de Registro: 09/06/2022)

Ressalte-se, por fim, que a decisão da Justiça Federal juntada a fls. 416/420, embora respeitável, não vincula este Egrégio Tribunal, tampouco tem o condão de modificar a conclusão ora adotada, que se sustenta nas razões de decidir já devidamente expostas.

Destarte, não há razão para alteração da decisão proferida em primeira instância.

Isto colocado, **NEGA-SE** provimento ao recurso de apelação.

Em razão do trabalho adicional em grau recursal, os honorários advocatícios arbitrados na Primeira Instância ficam majorados para R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA
Relator